



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 junho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.411

Recurso nº: - 64.010 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - GINO CORBUCCI FILHO

Recorrida: - DRF EM ARAÇATUBA - SP.

REFLEXO. Estende-se ao processo reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINO CORBUCCI FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1992

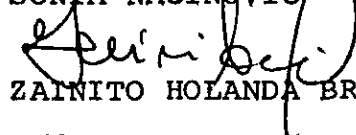

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALSESSÃO DE: 27 A60 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.763/90-07

RECURSO Nº: 64.010

ACORDÃO Nº: 103-12.411

RECORRENTE: GINO CORBUCCI FILHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10820-000.758/90 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.429, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 22.06.1992, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade tudo conforme o Acórdão nº 103-18.360 juntado por cópia às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 22 a 26 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apre sentadas no processo principal, tendo dito que à luz da legisla ção do imposto de renda a distribuição de lucros não se presume, dependendo de fato específico, portanto a pretensão fiscal é im procedente visto cuidar-se de tributação por pressuposto exclusi vo de reflexos aos sócios, sendo mera presunção, sem respaldo.

Informado às fls. 29 a 32, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que em 28.12.1990 a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, con forme Decisão às fls. 29 a 41.

Notificada desta decisão em 29.01.91 conforme ^{06.02.91} AR às fls. 44 em 06.02.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 45 a 47 requerendo fosse o processo apreciado em conformi dade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que

É o relatório.

Dona Sacramento

[Assinatura]

Acórdão nº 103-12.411

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo re
gulamentar.

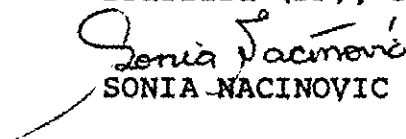
Trata-se de processo de reflexo. No processo ma
triz, foi negado provimento por unanimidade conforme o Acórdão
nº 103-18.360, juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste pro-
cesso decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta,
conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito nego provimen
to, para prosseguimento da cobrança do crédito fiscal, mantendo
a penalidade agravada neste lançamento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de junho de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA

